

Educação em Direitos Humanos e Direitos das Mulheres:

questões para as
escolas discutirem

Ana Maria Klein
Júlio Cesar Torres
Flaviana de Freitas Oliveira

Como citar: KLEIN, Ana Maria; TORRES, Júlio Cesar; OLIVEIRA, Flaviana de Freitas. Educação em direitos Humanos e Direitos das Mulheres. *In:* KLEIN, Ana Maria; TORRES, Júlio Cesar; OLIVEIRA, Flaviana de Freitas; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). **Gênero, Cidadania e Educação**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023. p.93-108. DOI: <https://doi.org/10.36311/2023.978-65-5954-365-6.p93-108>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DAS MULHERES: QUESTÕES PARA AS ESCOLAS DISCUTIREM

Ana Maria Klein

Júlio Cesar Torres

Flaviana de Freitas Oliveira

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), proclamada em 1948, tem como fundamento a afirmação da dignidade humana inerente a todos os seres humanos. Esta concepção está expressa ao longo de seus trinta artigos, todos iniciados pela expressão “todos os seres humanos ou nenhum ser humano”, enfatizando a universalidade de sua abrangência que não faz qualquer tipo de distinção de sexo, raça, etnia, religião, origem, idade, condição social ou econômica, dentre outras condições que distinguem os humanos. Com isso, temos um ser de direitos

genérico, concepção insuficiente para garantia de direitos de grupos minoritários, historicamente oprimidos e objetos de violências.

Os direitos das mulheres vêm sendo, continuamente, reconhecidos no âmbito internacional, graças à mobilização e luta das mulheres. A consciência sobre esses direitos, e a sua efetivação, encontram na educação uma via promissora. Este texto destaca a Educação em Direitos Humanos como uma via importante para o conhecimento e a consolidação dos Direitos Humanos, e, em especial, dos direitos das mulheres.

DIREITOS HUMANOS

A história da conquista dos Direitos Humanos (DH) não se inicia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (ONU, 1948). Trata-se de um longo percurso, fruto de lutas em prol do reconhecimento e da defesa dos direitos das pessoas. No entanto, no contexto deste trabalho, adotamos a DUDH como um marco ocidental e contemporâneo desses direitos.

O conjunto de direitos que defendem a dignidade humana consolida-se internacionalmente por meio da DUDH (ONU, 1948), proclamada no dia 10 de dezembro de 1948. Esta Declaração consagra a ideia da dignidade humana como uma essência comum a todos os seres humanos. Afirma-se, assim, que nenhum tipo de diferença biológica, social, cultural, ideológica ou de qualquer natureza fosse utilizada como justificativa para violar os direitos consagrados pela Carta.

A concepção ampla de ser humano presente na DUDH, no entanto, não foi suficiente para enfrentar as desigualdades e violações de direitos de grupos específicos que, por séculos e séculos, vêm sendo vítimas de opressões, discriminações e violências.

Foi assim que, depois da proclamação da DUDH, a comunidade internacional por meio da ONU realizou conferências, pactos, protocolos, e décadas dedicadas ao enfrentamento desse quadro de desigualdades.

Essa atuação em defesa de grupos específicos demonstra a natureza dinâmica dos Direitos Humanos, que precisam estar em constante movimento, abertos às novas especificações, a fim de afirmar a dignidade humana em cenários sociais em transformação. Na análise de Tosi (2005, p.21), o desenvolvimento dos DH, observado nos séculos XX e XXI, deu-se a partir de três tendências: universalização, multiplicação, e diversificação. A universalização demonstra que a adesão à DUDH compreende os 193 países-membros, todos signatários da Declaração. Cabe destacar que o Brasil é um destes países, sendo um dos primeiros a ratificar o documento, durante a Assembleia de 1948, quando 48 países se comprometeram com a Carta da ONU. Percebe-se que, em pouco mais de sete décadas, a Declaração recebeu 145 adesões. No século XXI, temos quase a totalidade de membros da comunidade internacional como signatários do documento.

A segunda tendência é a multiplicação, ou seja, novos direitos precisam ser defendidos, tais como, a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e à imagem, etc.

A terceira tendência é a diversificação ou especificação dos sujeitos de direitos, concebidos de maneira genérica pela DUDH. Passam a ser considerados em sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, povos originários, homossexual, dentre outras especificidades que caracterizam as pessoas.

Com isso, temos uma série de tratados e conferências internacionais que abordam temas como: trabalho; escravidão; tortura; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos civis e políticos; meio ambiente; raça e preconceito; ética médica; saúde mental; intolerância e discriminação religiosas; pena de morte; e direitos de grupos específicos, tais como pessoas com deficiência; crianças e adolescentes; pessoas privadas de liberdade; proteção de jovens privados de liberdade; mulheres, dentre outros.

DIREITOS DAS MULHERES

A igualdade de direitos entre as pessoas, independente do gênero, está prescrita na DUDH desde 1948. No entanto, as desigualdades entre homens e mulheres careciam de ações mais específicas, voltadas à garantia e à promoção de direitos que assegurassem, de fato, condições de igualdade às mulheres. Desde então, a luta pelos direitos humanos das mulheres vem atravessando décadas, e se organizando por meio de várias estratégias, em cenários de política local e global. O resultado destas ações tem se traduzido em um conjunto de mecanismos e programas de ações (PINHEIRO, 2020, p. 3). Segundo Pinheiro (2020), um dos marcos na conquista desses direitos foi a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women – CSW) em 1946. A criação de uma comissão específica para monitorar a situação das mulheres significou o reconhecimento da necessidade de um olhar especialmente voltado a este grupo.

Pinheiro (2020) destaca que o reconhecimento dos direitos das mulheres deu maior visibilidade às questões concebidas como privadas ou domésticas, decorrentes de uma histórica distinção entre o feminino associado à esfera doméstica, e ao masculino associado ao público. Na análise da autora, essa distinção entre esferas privada e pública, associando o privado às mulheres, resultou na histórica invisibilidade política destas, e na perpetuação de violências contra as mulheres. Questões como mutilação feminina, casamento forçado e violências contra a mulher, por exemplo, eram tidas como pertencentes ao âmbito privado, à esfera doméstica, portanto, não eram tema para a interferência do Estado. Com a crescente mobilização em torno da defesa dos direitos das mulheres, essas questões ganharam reconhecimento no cenário internacional.

A primeira Conferência Mundial das Mulheres foi realizada no México, em 1975, contando com o apoio da CSW. Como ação imediata, resultante dessa Conferência, foi decretada a Década das Mulheres com início em 1976, e término em 1985. Trata-se de um marco importante que deixa explícita a necessidade de uma agenda específica para a luta pelos direitos das mulheres. Em 1980, e, em 1985, ocorreram a 2ª e a

3ª Conferencia Mundial das Mulheres em Copenhague e Nairóbi, respectivamente.

Em 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial da Mulher em Pequim. Na análise de Pinheiro (2020, p. 8-9), a participação feminina nesse evento foi mais efetiva e plural. O Plano de Ação resultante da Conferência sustenta-se sobre um tripé que conjuga igualdade, desenvolvimento e paz, abordando temáticas dos direitos humanos, das mulheres, de meio ambiente, de população e desenvolvimento e do racismo. A autora destaca, ainda, que as mulheres negras tiveram e têm atuação de extrema relevância para o entendimento contemporâneo dos direitos humanos das mulheres.

Pinheiro (2020, p. 6-7) assinala que, nas décadas de 1980 e 1990, as mulheres negras foram força e presença imprescindíveis na agenda global dos direitos humanos das mulheres e no enfrentamento ao racismo. As especificidades das mulheres negras emergem da conjugação das variáveis gênero e raça, revelando que as desigualdades são, ainda, mais aprofundadas quando se consideram essas mulheres.

Merece destaque, ainda, a II Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Viena, no ano de 1993, que reafirma a indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos, quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Especificamente em relação às mulheres, a Declaração de Viena redefine as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, resultando na interpretação de que os abusos que têm lugar na esfera privada - como o estupro e a violência doméstica – são crimes contra os direitos da pessoa humana.

As conquistas relacionadas ao reconhecimento dos direitos das mulheres envolvem marcos importantes no âmbito internacional: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (ONU, 1953); Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada (ONU, 1957); Convenção sobre o consentimento para o matrimônio (ONU, 1964); Convenção de amparo à maternidade (ONU, 1952); Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (ONU, 1960); I Conferência Mundial da Mulher (ONU, 1975); II Conferência Mundial

da Mulher realizada em Copenhague, em 1980 (ONU, 1980); III Conferência Mundial sobre a Mulher localizada em Nairóbi (ONU, 1985); IV conferência Mundial sobre as Mulheres realizada em Pequim (ONU, 1995); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (ONU, 1979); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ONU, 1994); ONU Mulheres (fundada em 2010). Em setembro de 2015, na comemoração do septuagésimo aniversário da ONU, Chefes de Estado anunciam os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, dentre os quais destacamos o 5º - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Trata-se de uma agenda para ser desenvolvida e lograr os resultados esperados até 2030.

Tais conquistas devem-se ao crescente monitoramento, representação e participação política das mulheres. Sobre esse aspecto, Pinheiro (2020, p. 5) destaca:

Por esta razão, tem sido tarefa permanente e desafiadora das mulheres conciliar a vida privada com a vida pública, para então identificar-se e inserir-se em comunidades de pertencimento, ocupar espaços de representação e atuar na arena política de modo a pautar suas demandas específicas, incidir sobre agendas comuns, bem como obter reconhecimento e legitimidade enquanto sujeito de direitos e sujeito político.

Araújo e Facchini (2018) destacam que a luta das mulheres e do movimento feminista no Brasil vem, desde os anos 1970, enfrentando as discriminações contra as mulheres e atuando na transformação das relações de gênero. Segundo as autoras, os avanços podem ser percebidos no crescimento da escolarização das mulheres no Brasil, que fica nítido quando se observa que elas são a maioria entre matriculadas e concluintes em todos os níveis de ensino (Fundamental, Médio e Superior). Os reflexos dessa escolarização estão, por exemplo, na presença feminina no mercado de trabalho. No que concerne às legislações e às políticas públicas, observam-se as Conferências de Políticas para as Mulheres, e, no combate à violência, como por exemplo, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a

Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio (BRASIL, 2015). A Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), em seu artigo 10º, parágrafo 3º, indica que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo¹.

No entanto, há que se reconhecer que ainda temos um longo caminho a percorrer. Diagnóstico realizado entre janeiro e maio de 2019 pelo projeto ATENEA, a partir da consideração de 40 indicadores, que incluem a participação das mulheres no eleitorado, até a efetividade da política de cotas, demonstra que o Brasil está entre os países com os piores indicadores da América Latina no que diz respeito aos direitos políticos das mulheres e à paridade política entre homens e mulheres (ATENEA, 2019). Araújo e Facchini (2018) apontam uma série de violação de direitos das mulheres em diferentes campos sociais. As violências, em suas diferentes manifestações (física, sexual, psicológica, econômica), continuam massacrando as mulheres no Brasil. As autoras enfatizam que os DH e as conquistas das mulheres se dão em contextos de luta e resistência.

Os feminismos do século XXI são cada vez mais conjugados no plural, têm seu alcance amplificado com a popularização do acesso a tecnologias de informação e comunicação e o aumento da escolaridade, têm sido constantemente renovados por uma grande quantidade de jovens e meninas, pelas mulheres negras, e indígenas e de diferentes orientações sexuais, pelas trabalhadoras rurais e também pelas trabalhadoras de distintos setores nas cidades. São muitos os feminismos, pois expressam também a diversidade das mulheres. A unidade nas lutas tanto no plano nacional quanto no plano global pode ser atestada pela palavra de ordem que mobilizou mulheres em distintos países no dia 8 de março de 2017: ‘Nem uma a menos’. Neste ano de 2018, no Brasil, na organização de manifestações unitárias foi agregada a essa consigna: ‘Nem um direito a menos! É pela vida das mulheres’. (ARAÚJO; FACCHINI, 2018).

¹ Redação dada pela Lei Nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (BRASIL, 2009).

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO

Quando nos referimos aos Direitos Humanos, uma ideia presente é a dimensão jurídica, mas há outras a serem consideradas. Tosi (2005, p. 23-26) aponta sete dimensões que integram o conceito de Direitos Humanos: ética, jurídica, política, econômica, social, histórico-cultural e educativa. A dimensão ética diz respeito à natureza humana e, nesse sentido, torna-se um conjunto de valores éticos universais que estão “acima” do nível estritamente jurídico, e que devem orientar o campo normativo dos Estados. A dimensão jurídica corresponde ao Direito Internacional, e diz respeito a um conjunto de direitos positivos que vinculam as relações internas e externas dos Estados, assimilados e incorporados pelas Constituições e, através delas, pelas leis ordinárias.

A dimensão política adota os direitos humanos como critérios de orientação e de implementação das políticas públicas institucionais nos vários setores. O Estado assume, assim, o compromisso de ser o promotor do conjunto dos direitos, implementando políticas que garantam a efetiva realização desses direitos para todos. A dimensão econômica vincula-se à dimensão política, e enfatiza que, sem a realização dos direitos econômicos e sociais, não é possível o exercício dos direitos civis e políticos. O Estado, portanto, deve exercer um papel ativo na implementação dos direitos de igualdade.

A dimensão social aponta que cabe, também, à sociedade civil, um papel importante na luta pela efetivação dos DH, por meio da luta dos movimentos sociais, que vai determinar o alcance e a efetividade dos direitos no cotidiano das pessoas. A dimensão histórica e cultural diz respeito à incorporação dos DH ao *ethos* coletivo, ou seja, que encontrem respaldo na cultura, na história, na tradição, nos costumes de um povo. Por fim, a dimensão educativa reconhece que a consciência acerca dos direitos não é espontânea ou inata. São necessários processos educativos para que os DH se incorporem, em todas as suas dimensões, à maneira como as pessoas se relacionam em sociedade.

A educação e, em especial, a Educação em Direitos Humanos (EDH), tem como desafio constituir-se como um modo de vida capaz de formar as pessoas sensíveis aos princípios e valores que sustentam a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a solidariedade entre as pessoas.

O papel estratégico da educação para a consolidação dos DH na sociedade está presente no preâmbulo da DUDH que afirma:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ONU, 1948).

Assim, a educação é tomada como uma via para o conhecimento e respeito aos Direitos Humanos desde 1948. Essa importância foi reconhecida pela ONU que decretou a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, entre os anos de 1995 e 2004. Ao final dessa década, a UNESCO, agência da ONU, divulga o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos.

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DAS MULHERES

Convém destacar que os documentos norteadores da Educação em Direitos Humanos fazem referência às questões de gênero, e não especificamente aos direitos das mulheres. Não entraremos nessa discussão, mas, é importante ter em mente que, ao nos referirmos a gênero, relações de gênero, equidade de gênero, dentre outras formas que utilizam o conceito de gênero, não estamos aludindo diretamente às mulheres e seus

direitos. Utilizar o conceito de gênero implica na consideração da mulher em relação ao homem, é uma dimensão relacional entre os gêneros, com isso, falar das mulheres só é possível na medida em que se estabelece uma relação com os homens. No entanto, discutir direitos das mulheres não se restringe a discutir aspectos relacionais em relação ao masculino.

Isso posto, retomamos o movimento pela Educação em Direitos Humanos que ecoou também no Brasil, com a formulação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), documento que marca o compromisso do Estado brasileiro com a EDH enquanto política pública.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (BRASIL, 2007), com a primeira versão divulgada em 2003, foi embasado em documentos nacionais e internacionais, e é resultante de ações e esforços que se propõem a contribuir para a construção de uma política pública de EDH, voltada para a formação de cidadãos e cidadãs mais conscientes de seus direitos e seus meios de proteção. O PNEDH visa a fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana, e estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática.

O PNEDH coloca a equidade de gênero como um dos princípios norteadores da educação em direitos humanos na educação básica:

[...] a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação (BRASIL, 2007).

Os princípios traduzem-se na proposição de ações programáticas que visam fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual,

peças com deficiência, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (BRASIL, 2010), encontra-se em sua terceira versão, publicada em 2010, a qual destaca a importância de uma educação pautada nos Direitos Humanos. O Programa traz preocupações consistentes com a EDH, e segue as recomendações estabelecidas pela Conferência de Viena, em 1993. As propostas desse documento foram debatidas e aprovadas em cerca de 50 conferências nacionais temáticas, entre elas, a dos direitos da mulher. As ações programáticas formuladas visam a enfrentar o desafio de se eliminarem as desigualdades, levando em conta as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas, desde o planejamento até a sua concretização e avaliação. Há, nesse sentido, propostas de criação de indicadores que possam mensurar a efetivação progressiva dos direitos (BRASIL, 2010).

O PNDH-3 destaca a importância da implementação de políticas de inclusão social das mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, ressaltando a promoção da equidade entre as diversas identidades de gênero e orientações sexuais.

Em suas ações programáticas, considera o aperfeiçoamento dos programas relacionados à saúde de gênero, o combate às desigualdades salariais, a adoção de estratégias de não discriminação nos projetos financiados pelo Governo Federal, a elaboração de diretrizes para as políticas de prevenção à violência, e o desenvolvimento de políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2010). No eixo orientador dedicado à Educação e Cultura em Direitos Humanos, o programa prevê, no âmbito educacional, ações voltadas às questões de gênero:

No PNDH-3, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio. (BRASIL, 2010).

Há que se destacar um passo importantíssimo para a consolidação da EDH no Brasil, a formulação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012), que foram instituídas pelo Conselho Pleno do CNE, isto é, pela Câmara de Educação Básica e pela Câmara de Educação Superior. Com isso, todos os níveis de educação do país – da Educação Infantil à Pós-graduação – devem contemplar a EDH em seus projetos e práticas educativas.

O Parecer CNE/CP nº 8/2012 (BRASIL, 2012), que origina as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, destaca a importância da educação, como um direito humano e como meio para o acesso aos demais direitos. O compromisso é a formação de sujeitos de direitos e responsabilidades comprometidos com a democracia e com o fortalecimento de grupos que têm seus direitos violados num contexto social marcado por desigualdades e injustiças.

As Diretrizes trazem orientações explícitas para que a EDH e as temáticas concernentes a estes direitos sejam incluídas no currículo escolar, seja por meio de disciplinas já existentes, pela criação de uma disciplina específica, ou por meio de projetos transversais, ou, ainda, combinando a maneira disciplinar com transversal.

Os documentos aqui destacados abordam a necessidade de implementar políticas educacionais que levem à equidade entre mulheres e homens, incluindo, nesse contexto, a orientação sexual e a identidade de gênero.

Ainda assim, na esfera educacional, temos a persistência da discriminação contra as mulheres expressa em materiais didáticos e currículos, a limitação ao acesso à educação e permanência na escola, sobretudo das jovens grávidas, bem como o fracasso escolar de meninos e meninas (VIANNA; UNBEHAUM, 2004).

As práticas, concepções e elementos constitutivos das instituições escolares (currículo, avaliações, linguagens, normas) estão de tal maneira ‘naturalizados’ e arraigados que não sobra espaço para a reflexão sobre como essas práticas incidem na construção de desigualdades entre os gêneros. Há uma espécie de conformidade com aquilo que é ‘natural’, sem a existência de práticas que visem

desestabilizar divisões de gênero (OLIVEIRA; SILVA; SALVA, 2011, p. 102).

Sem o reconhecimento dos direitos das mulheres, os Direitos Humanos não se realizam plenamente. A luta por esses direitos envolvem ações em diferentes âmbitos e contextos, dentre os quais destacamos a educação. A educação atua na informação sobre esses direitos, pois sem conhecê-los, as mulheres e a sociedade, de maneira geral, não podem reivindicá-los. A educação atua, também, na dimensão axiológica, na medida em que as práticas pedagógicas interferem na construção de valores pelas pessoas. Assim, adotar o respeito pelos direitos das mulheres como tema de reflexão, e como diretriz para guiar as ações nas escolas, contribui para que esses direitos sejam valorados positivamente pelos estudantes e demais membros da comunidade escolar.

Por fim, a educação atua na formação de cidadãos capazes de atuar na reivindicação, promoção e realização dos direitos. Para tanto, há que se criar, desde cedo, predisposições internas para a realização do trabalho cooperativo e a consciência de que direitos são conquistados por meio de lutas organizadas. Não são lutas individuais. A organização e a participação política das mulheres precisam ser estimuladas e aprendidas pelas jovens estudantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de um direito torna o objeto desse direito exigível. Por outro lado, só exige quem conhece e reconhece a importância dos direitos. Além disso, é preciso saber agir. Esses processos constituem as três dimensões da Educação em Direitos Humanos, que deve ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de educação do país.

Dentro do conjunto dos Direitos Humanos, destacamos os direitos das mulheres que vêm sendo duramente conquistados por meio de lutas organizadas. A conquista desses direitos implica na consciência sobre os mesmos para que sejam, de fato, parte da vida das pessoas. Mais do que

isso, é preciso superar concepções e comportamentos sociais fortemente arraigados que confinam as mulheres ao ambiente doméstico e à vida privada, e insistem em não reconhecer seus direitos e sua participação na vida pública.

A educação tem contribuído para elevar o nível educacional das mulheres e, conseqüentemente, habilitá-las ao mundo do trabalho e à vida pública. A EDH pode contribuir ainda mais, abordando não apenas as relações de gênero, mas, também, os direitos das mulheres e seu árduo processo de lutas e conquistas.

Como afirma a Declaração de Viena (ONU, 1993): “os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”. Sem as mulheres, os direitos não são humanos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, A. M. C.; FACCHINI, R. Mulheres e direitos humanos no Brasil: avanços e desafios. *Jornal da UNICAMP*, Campinas, 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/mulheres-e-direitos-humanos-no-brasil-avancos-e-desafios>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ATENEA. *Brasil: onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade*. PNUD Brasil, ONU Mulheres, IDEA Internacional, 2019. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Resolução CNE/CP 1/2012. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 de maio de 2012, Seção 1.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. 2. ed. rev. e atual. Brasília: SDH/PR, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. *Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

OLIVEIRA, K.; SILVA, E. S.; SALVA, S. Relações de gênero e educação. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 2, p. 101-110, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociais/humanas/article/view/2884/2857>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino*. 1960. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção relativa ao amparo à maternidade*. 1952. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/matrimonio/convencao_amparo.html. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção sobre o consentimento para o matrimônio, a idade mínima para o casamento e registros de casamentos*. 1964. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/matrimonio/conv62.htm#>: Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada*. 1957. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher2.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher*. 1953. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *I Conferência Mundial da Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*. 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *II Conferência Internacional de Direitos Humanos*. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *II Conferência Mundial da Mulher: Educação, Emprego e Saúde*. 1980. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *III Conferência Mundial sobre a Mulher: Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000*. 1985. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz*. 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

PINHEIRO, A. L. L. *Direitos humanos das mulheres*. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

TOSI, G. Direitos humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, G. (org.). *Direitos humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005. p. 18 - 47.

VIANNA, C. P.; UNBEHAUM, S. O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 34, n. 121, p. 77-104, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/KT99NbZ5MFVHHmSm4kwRVGN/?lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2019.